



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10831.012172/2001-96
Recurso nº : 134.908
Sessão de : 13 de junho de 2007
Recorrente : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.874

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Processo nº : 10831.012172/2001-96
Resolução nº : 301-1.874

RELATÓRIO

Cuida-se de exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 17.632,40, decorrente de procedimento fiscal levado a efeito pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, que culminou com a lavratura dos Autos de Infração de fls. 141-145, Imposto de Importação – R\$ 13.563,39 e fls. 146-150 – Imposto Sobre Produtos Industrializados, R\$ 4.069,01, datados de 07.12.2001, inclusos os respectivos acréscimos legais, e cujas ciências pela autuada ocorreram em 13.12.2001.

Para melhor análise da matéria adoto, em parte, as palavras escritas no relatório apresentado pela Segunda Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza - CE que traduzem exemplarmente o desenrolar processual destes autos, consoante fls. 477/480:

“A contenda refere-se à exigência do valor correspondente à crédito tributário no valor total de R\$ 17.632,40, decorrente de procedimento fiscal levado a efeito pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, que culminou com a lavratura dos Autos de Infração de fls. 141-145, Imposto de Importação – R\$ 13.563,39 e fls. 146-150 – Imposto Sobre Produtos Industrializados, R\$ 4.069,01, datados de 07.12.2001, inclusos os respectivos acréscimos legais, e cujas ciências pela autuada ocorreram em 13.12.2001.

2. Conforme constatado, o lançamento originou-se da conclusão da fiscalização de que foram inadimplidos os compromissos assumidos pela autuada no ato concessório de Drawback de nº 1227-94-028-8 e aditivos (fls. 43-50).

3. A fiscalização pautou a sua conclusão ao detectar a ocorrência dos seguintes fatos:

Os registros de exportação apresentados para comprovar o Ato Concessório, conforme anexo n 3001 e 3002, do relatório de comprovação do Drawback, não estão vinculados à exportação drawback-suspensão.

-Foram enquadrados como exportação normal (80000),

-Não tem o número do ato concessório informado no campo “2f” ou no campo “24” do registro de exportação,

4. Inconformado com o lançamento, a autuada apresentou sua impugnação (comuns aos autos de infração) em 14.01.2002, conforme documentação de fls. 155-165, onde após transcrever

Processo nº : 10831.012172/2001-96
Resolução nº : 301-1.874

parte do termo de verificação fiscal e descrição dos fatos (fls. 155-157), desenvolveu sua defesa conforme a seguir, sinteticamente exponho:

- Ocorreu decadência em relação ao lançamento do imposto, observando-se a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN. De modo a consubstanciar a sua alegação, a impugnante transcreve acórdão de decisão proferida pela segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Mérito

- Tomando por base parte do texto da introdução contida no referido termo de verificação fiscal e descrição dos fatos, a impugnante argumenta que a SECEX, através das agências do Banco do Brasil é o órgão responsável pela concessão e análise da comprovação do regime Drawback. Assim, ao apresentar o relatório de comprovação perante o Banco do Brasil a defendente cumpriu com os compromissos assumidos,

- A ausência do número do Ato Concessório no RE e a falta do Código da Operação (Código 81101) não podem ser fatores determinantes para desconsideração do mesmo, a comprovação física da exportação pode se dar através dos dados constantes nas RE's, tais como "data de embarque, peso, valor, mercadoria", a vinculação não dispensaria todos esses dados que são de suma importância para "real comprovação física", fator determinante para o real preenchimento das condições pré-estabelecidas do ato "quantidades e valores", sendo que em nenhum momento foi analisado pela D. Fiscalização, atendendo-se a mesma somente a um erro formal,

- Outro ponto de suma importância excluído da análise realizada pela D. para emissão e conclusão final, fundamentando que a defendente não cumpriu o Ato Concessório em função da quantidade e valor nele fixado, é a quebra de 5% decorrentes do processo produtivo em que passa a matéria prima importada. Para consubstanciar sua alegação o impugnante transcreve o texto do Acórdão 303-25.807 do CC fls. 160, onde é dito que "a quebra do processo produtivo de matéria prima importada sobre o regime de drawback-suspensão é de 5% consoante determina a legislação de regência",

- Em nenhum momento a D. Fiscalização levou em consideração o resultado cambial da operação, o que é pré-requisito para comprovação do regime de drawback na modalidade suspensão, conforme previsão legal do comunicado nº 21 de 11.06.1997. (...) entende a Defendente ter preenchido a condição essencial do

mesmo, em relação ao resultado cambial. Observando-se o contexto das exportações, objeto das comprovações do Ato ora discutido, mesmo que excluindo os valores da RE's em duplicidade, encontramos o valor relevante mencionado acima como valor total das exportações, muito benéfico à balança comercial brasileira, motivo pelo qual e com fulcro no próprio comunicado n 21, merece ser analisado com a conseqüente descaracterização da glosa pretendida,

- correndo aos artigos 87 e 90 do Código Civil, a impugnante defende que o erro formal encontrado no RE's não pode viciar o ato jurídico realizado, já que meios para sanar o mencionado vício, através dos dados das RE's que os vinculam ao Ato Concessório respectivo, possibilitando a comprovação da exportação do material importado com base no Regimento de Drawback, não houve erro substancial capaz de caracterizar a não exportação, admitindo assim prova em contrário capaz de demonstrar através dos dados constantes nas (sic) RE's, que houve os adimplementos das obrigações da Defendida,

- Antes da implantação do Siscomex, o Banco do Brasil ao receber documentos do "Relatório de Comprovação de Drawback" conferia as mesmas, e havendo pendências informava o contribuinte beneficiário do regime, para que o mesmo pudesse sanar tais pendências. Verifica-se ainda com a implantação do Siscomex, os dados das (sic) RE's foram sendo a Defendente em nenhum momento sido notificada em relação aos pontos ora indagados,

- Com o preenchimento desses requisitos a Defendente poderia tão-somente ser penalizada por um descumprimento de ordem pública, e nunca ter os seus atos invalidados (...).

- O erro de forma admite prova em contrário e, através da juntada das (sic) RE's em anexo (doc.) onde se pode confirmar o peso, a quantidade e o valor da mercadoria exportada, informado no Relatório de Comprovação de Drawback, desincumbindo a Defendente do ônus comprobatório da exportação, já que ficou claramente demonstrado o total adimplemento do At Concessório,

- Requer que presente Auto de Infração (sic) seja convertido em diligência e que seja aberto prazo para a correta vinculação das RE's, sanando-se o vício encontrado (...).

- O Comunicado nº 21, de 11 de julho de 1997, publicado no DOU em 23.07.97 "CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME DE DRAWBACK", prevê no título 27 "INADIMPLEMENTO DO REGIME DRAWBACK": (FS. 479).

Processo nº : 10831.012172/2001-96
Resolução nº : 301-1.874

Ao final, a impugnante solicita que sejam constatados os fatos narrados, e após o exame da espécie, julga-la insubsistente, arquivado o processo como medida da mais lúdima e cristalina justiça. (...)”

Em razões de voto, o Nobre Julgador destacou a desnecessidade de realizar diligência, visto que a concessão de prazo adicional para correção de supostos erros no Registro de Exportação não justifica a realização de diligência, por ser possível carrear aos autos a prova documental da pretendida retificação.

Sustentou ainda a inoccorrência de decadência sobre os impostos incidentes na importação sob regime de drawback-suspensão, pois o termo inicial do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do exercício ao da emissão do Relatório Final de Comprovação do Drawback.

No mais, reafirmou a competência da Secretaria da Receita Federal para aplicação do regime de drawback-suspensão, compreendendo o lançamento tributário e a verificação do regular cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência.

Considerou não provado o cumprimento do regime, pois a empresa não demonstrou a realização de exportações vinculadas ao correspondente ato concessório, mediante a apresentação de documentos hábeis, para, finalmente, concluir pela procedência do lançamento.

Houve voto vencido, fls. 480-483, em que se votou pela conversão do julgamento em diligência, visando realizar auditoria de produção para análise dos lançamentos contábeis e fiscais da empresa frente ao regime de drawback-suspensão.

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 502-522, fazendo inicialmente um resumo processual da causa, destacando os votos vencedor e vencido. Em continuação, ofereceu razões sobre: III - Prazo Recursal, IV – Preliminares, Auditoria de Produção, Decadência e Prescrição, e V – Mérito.

Defendeu o Cumprimento dos Atos Concessórios e conseqüentemente do regime de Drawback-Suspensão, para postular a improcedência do lançamento, da multa de ofício e dos juros, pois, sendo indevido o principal, não são devidos os reflexos.

É o relatório.



Processo nº : 10831.012172/2001-96
Resolução nº : 301-1.874

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário por expressa disposição legal.

Cuida-se de exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 17.632,40, decorrente de procedimento fiscal levado a efeito pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, que culminou com a lavratura dos Autos de Infração de fls. 141-145, Imposto de Importação – R\$ 13.563,39 e fls. 146-150 – Imposto Sobre Produtos Industrializados, R\$ 4.069,01, datados de 07.12.2001, inclusos os respectivos acréscimos legais, e cujas ciências pela autuada ocorreram em 13.12.2001.

Da análise atenta dos presentes autos, passa-se a considerar.

O ato concessório de Drawback objeto da autuação é o de nº 1227-94-028-8 e aditivos (fls. 43-50). A fiscalização fez a autuação no fundamento de que a Recorrente teria descumprido o regime, com base nos seguintes argumentos:

- a) Os registros de exportação apresentados para comprovar o Ato Concessório, conforme anexo n 3001 e 3002, do relatório de comprovação do Drawback, não estão vinculados à exportação drawback-suspensão.
- b) Foram enquadrados como exportação normal (80000),
- c) Não tem o número do ato concessório informado no campo “2F” ou no campo “24” do registro de exportação,

Desta feita, vê-se que a fiscalização emprega em razões de lançamento requisitos formais de inadimplemento de regime de drawback suspensão quanto à existência determinada de forma de comprovação do cumprimento desse regime limitado ao enquadramento codificado e, conseqüentemente, à vinculação dos Registros de Exportação aos atos concessórios.

Importante anotar que tanto esta relatora como esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, tem entendido que, em casos similares, é importante ouvir a SECEX que é o órgão competente para administrar o drawback, sobre o cumprimento efetivo do programa, por parte da Recorrente.

Processo nº : 10831.012172/2001-96
Resolução nº : 301-1.874

Portanto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a repartição de origem encaminhe o processo para a SECEX para que ela verifique: a) se a empresa Recorrente efetivamente cumpriu o regime de drawback; e, b) se efetivamente houve a vinculação dos REs.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora